



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARANAGUÁ - DPF/PNG/PR

Assunto: Pedido de desconsideração de multa - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1305.00023/2023

Destino: GAB/DPF/PNG/PR

Processo: **08387.000782/2023-04**

Interessado: 7Shipping Serviços Marítimos e Transportes LTDA

1. **Introdução:** Requerimento de desconsideração do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1305\_00023\_2023, que aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no Art. 109, V, da Lei 13.445/2017, c/c o seu Decreto Regulamentar, ao armador LAGO CHARTERING FZCO (1944), com endereço sito a DUBAI SILICONE OASIS, DDP, BUILDING A4, OFFICE 114-C, DUBAI, UNITED ARAB EMIRATES, responsável pela embarcação CHARLES, representado pela AGÊNCIA MARITIMA NAABSA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.790.621/0003-06, com endereço à RUA RODRIGUES ALVES 870, SALA 301, CENTRO HISTÓRICO, PARANAGUÁ-PR, por transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular, conforme art. 171, V, alínea a do Decreto nº 9.199/2017 (Viajante que apresente documento de viagem que não esteja válido no território nacional”);
2. **Tempestividade do recurso:** Reconheço a tempestividade do recurso, de acordo com o art. 8º da IN 198/2021.
3. **Legitimidade do recurso:** O requerente 7Shipping Serviços Marítimos e Transportes LTDA não é parte legítima para o respectivo recurso de multa, pois não é o representante do armador, qual seja, AGÊNCIA MARÍTIMA NAABSA LTDA, empresa que se apresentou como representante do armador no momento em que foi lavrado o auto de infração.
4. **Mérito:** A empresa 7Shipping Serviços Marítimos e Transportes Ltda solicita que seja considerada a data de 26/04/2023 como critério para fins de fiscalização migratória da embarcação Charles no porto brasileiro de Paranaguá, solicitando a desconsideração da multa aplicada, alegando que o Navio Charles ingressou em águas nacionais em data anterior ao dia 30/04/2023, momento em que era admitido o “Seamans Book” como documento de viagem válido. Cumpre destacar, preliminarmente, que a legislação a ser aplicada para a verificação quanto à validade de um documento de viagem deve ser àquela do momento em que é solicitado o passe de entrada do navio à respectiva autoridade marítima, devendo também serem apresentados, pelos tripulantes marítimos, documentos de viagem válidos, conforme a legislação regente e os tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. O mero ingresso da embarcação em águas nacionais, ou a data em que o navio ancorou ou fundeou sem que seja requerida a regular entrada dessa embarcação para a Autoridade Marítima não importa em retroatividade na aplicação de tratados que já não possuem mais vigência. Esta descentralizada já aplica o entendimento pacífico que caso a embarcação tenha o seu passe de entrada datado anteriormente à 30/04/2023 a análise quanto à validade dos documentos de viagem vai ser observada de acordo com a legislação vigente à época, não havendo aplicação de multa no caso de tripulantes indianos que apresentem “Seamans Book” dentro do prazo de validade. Situação diferente ocorreu com o navio Charles, que somente solicitou o seu passe de entrada no Brasil em 04/05/2023, momento em que foi realizada a fiscalização de acordo com a legislação vigente. A recorrente não apresentou defesa formal no momento oportuno, mas se limitou à apresentação da documentação que não comprova que o pedido do passe de entrada no país foi em momento anterior a 30/04/2023. É de conhecimento das agências marítimas que a apresentação de documento de viagem válido é condição para a regularidade do procedimento migratório a ser realizado no momento em que é autorizada a

atracação da embarcação neste porto, possibilitando a fiscalização de polícia marítima. É encargo das agências marítimas alertar o Armador acerca das incongruências documentais e da possibilidade da incidência de multas. Por fim, a fiscalização migratória de um país jamais poderá se submeter à conveniência do armador, logo toda e qualquer decisão tomada por este deverá levar em conta, além das questões operacionais, a soberania legislativa de uma nação, bem como as consequências jurídicas, e, eventualmente, financeiras dessa decisão.

5. **Conclusão:** Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE E NO MÉRITO NÃO RECONSIDERO e MANTENHO a penalidade aplicada.
6. Encaminhe-se ao chefe desta descentralizada, instância superior, para as providências do parágrafo único do art. 8º da IN 198/2023.



Documento assinado eletronicamente por **JHONY PIZATTO BORGES DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 14/05/2023, às 23:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=28968364&crc=A0BE3531](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=28968364&crc=A0BE3531).  
Código verificador: **28968364** e Código CRC: **A0BE3531**.